



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:846

Araporã – MG 19 de Abril de 2021.



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2021
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021 - objetivando
 Contratação de prestação de serviços técnicos especializados de consultoria jurídica e previdenciária em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ao IMPA- Instituto Municipal de Previdência Social de Araporã-MG, em atendimento às necessidades do Instituto Municipal de Previdência de Araporã (IMPA).

DESPACHO. Tendo em vista o que consta dos presentes autos e considerando a regularidade de todo o procedimento licitatório, em especial o julgamento e a adjudicação procedidos pelo Pregoeiro, inserto nestes autos, bem como Parecer Jurídico favorável à homologação, **RESOLVO**, no uso de minhas atribuições legais, conforme Decreto Municipal nº 2019/2017, com fulcro nas disposições do art. 4º, XXII da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com modificações posteriores, **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 001/2021**, objetivando Contratação de prestação de serviços técnicos especializados de consultoria jurídica e previdenciária em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ao IMPA- Instituto Municipal de Previdência de Araporã-MG, em atendimento às necessidades do Instituto Municipal de Previdência de Araporã (IMPA), apresentando-se como proposta mais vantajosa(s) a(s) Empresa(s), vencedora(s) dos itens abaixo relacionados:

***RODOLFO BORGES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, regularmente cadastrada no CNPJ: 20.207.119/0001-37, já declarada **HABILITADA** por atender todas as exigências documentais editalícias **VENCEDORA** no item 01 por apresentar o menor preço unitário dentro do estimado, perfazendo um **VALOR GLOBAL DE PROPOSTA de R\$ 90.000,00 (Noventa Mil Reais)**, nos valores unitários registrados no mapa de apuração e na ata de julgamento em anexo.

Imposta-se o presente Pregão na importância total de **R\$ 90.000,00 (Noventa Mil Reais)**.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

ARAPORÃ/MG, 19 de abril 2021.

ORIGINAL ASSINADO
Sr. JOÃO CARLOS PANTANO
 Diretor Instituto Municipal de Previdência de Araporã/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
 RUA JOSÉ INACIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 35.465-000
 TEL.: (34) 3284-9580 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 059/2021
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG
PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2021 - REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE APARELHOS TELEFÔNICOS E PERIFÉRICOS DE INFORMÁTICA, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG.

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos presentes autos e considerando a regularidade de todo o procedimento licitatório, em especial o julgamento e a adjudicação procedidos pelo Pregoeiro Oficial, inserto nestes autos, bem como Parecer Jurídico favorável à homologação, **RESOLVO**, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro nas disposições do art. 4º, XXII da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com modificações posteriores, **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial nº 036/2021** objetivando, REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA aquisição de APARELHOS TELEFÔNICOS E PERIFÉRICOS DE INFORMÁTICA, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG, apresentando-se como proposta mais vantajosa(s) a(s) da(s) Empresa(s), vencedora(s) dos itens abaixo relacionados:

- **COMERCIAL ROCHA CASTRO LTDA**, regularmente cadastrada no CNPJ: 19.908.111.0001-29, já declarada **HABILITADA** por atender todas as exigências documentais editalícias **VENCEDORA** no item 02.04.14,15,19,22,25,28,31,33,35,37,38,41,45,48,50,59,65,66,70,72,79,81,85 E 87, por apresentar o menor preço unitário dentro do estimado, perfazendo um **VALOR GLOBAL DE PROPOSTA de R\$ 218.893,528** Duzentos e Dez Mil e Oitocentos e Noventa e Três Reais e Cinquenta e Dois Centavos, devidamente registrados no mapa de apuração e na ata de julgamento em anexo.

- **SOUZA ARAUJO & MELO EIRELLI**, regularmente cadastrada no CNPJ: 07.684.449/0001-65, já declarada **HABILITADA** por atender todas as exigências documentais editalícias **VENCEDORA** nos Itens 01,03,05,06,07,08,09,10,11,13,16,17,18,20,21,23,24,26,27,29,30,32,34,36,39,40,42,43,44,46,47,49,51,52,53,54,55,56,57,58,60,61,62,63,64,67,71,73,74,75,76,77,78,80,82,83,84,86 E 88, por apresentar os menores preços unitários dentro do estimado, perfazendo um **VALOR GLOBAL DE PROPOSTA de R\$ 191.566,780** Cento e Noventa e Um mil e Quinhentos e Sessenta e Seis Reais e Setenta e Oito Centavos, nos valores unitários registrados no mapa de apuração e na ata de julgamento em anexo.

Imposta-se o presente Pregão na importância total de **VALOR GLOBAL DAS PROPOSTAS de R\$402.460,300** Quatrocentos e Dois mil e Quatrocentos e Sessenta Reais e Trinta Centavos.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ aos 19 de abril de 2021.

ORIGINAL ASSINADO
CELSO ROMILDO GUERINO
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Lei 1383/2021

Projeto de Lei nº 002/2021

Autoria : Prefeita Municipal

"Concede anistia de multas e juros a contribuintes que quitarem os Débitos Tributários e Fiscais de Água e Esgoto na forma que especifica e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPORÃ aprova, e eu, Prefeita Municipal de Araporã, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica concedida em caráter geral e segundo as regras abaixo, anistia de multas e juros de mora aos contribuintes com débitos tributários e fiscais para com a Fazenda Pública Municipal, compreendendo especificamente a Taxa de Água e Esgoto, e institui medidas facilitadoras para a quitação de tais débitos.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, considera-se Crédito Tributário Favorecido o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, dos juros de mora reduzidos, apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 2º - As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem:

- I – redução da multa, inclusive a de caráter moratório e dos juros de mora;
- II – pagamento à vista ou parcelado do Crédito Tributário Favorecido por meio de:

- a) Permissão para que seja pago em parcelas mensais, iguais e consecutivas, com exceção da primeira parcela que tem valor diferenciado;
- b) A obrigação de, ante a existência de mais de um processo relativo a crédito tributário de um mesmo sujeito passivo, ao pagamento de todos;
- c) Permissão para que o pagamento da parte não litigiosa seja realizado com os benefícios inerentes desta Lei;

Art. 3º - Esta Lei alcança todos os créditos tributários e fiscais descritos no Art. 1º, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2.020, exceto os créditos que já são objeto de parcelamento com parcelas vencidas.

Parágrafo Único – Esta Lei alcança, inclusive, o crédito tributário:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

I – ajuizado;

II – protestado;

III – objeto de parcelamento que foi denunciado após 90 dias de vencido, devendo, primeiramente, ser cancelado;

IV – não constituído, desde que venha a ser confessado espontaneamente;

V – constituído por meio de ação fiscal, após o início da vigência desta Lei;

VI – decorente da aplicação de pena pecuniária.

Art. 4º - A adesão a esta Lei:

I – não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento previsto na legislação tributária;

II – implica confissão irrevogável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos;

III – Fica interrompida a prescrição da dívida, nos termos do Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único – A adesão considera-se formalizada com o pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 5º - O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios desta Lei, deverá fazer a adesão até o dia 90 dias a partir da promulgação da presente lei.

CAPÍTULO II – DA APURAÇÃO E DO PAGAMENTO DO CREDITO TRIBUTARIO FAVORECIDO

Art. 6º - O valor para pagamento do crédito tributário favorecido à vista deverá ser atualizado o seu valor original, tomando-se como base o valor principal, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e reduzido em relação às multas e aos juros no seguinte percentual:

I - 100% (cem por cento) à vista para os créditos cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até o dia 30 de dezembro de 2.020;

§ Único - Em relação ao débito protestado, se houver, deve ser cobrado, juntamente com o pagamento à vista, os emolumentos e as despesas cartorárias do valor correspondente ao Crédito Tributário, conforme Tabela de custas vigente do Tabelionato de Protestos de Títulos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:846

Araporã – MG 19 de Abril de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Art. 7º - Os créditos da Fazenda Pública de que trata o Art. 1º poderão ainda ser parcelados, desde que atualizado o seu valor original, tomando-se como base o valor principal, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, devendo ser aplicado o seguinte percentual de redução para pagamento parcelado do Crédito Tributário Favorecido, à multa e aos juros, é de:

A - 90% (noventa por cento) para os créditos cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até o dia 30 de dezembro de 2.020, o número de parcelas seja superior a 2 (dois) e inferior a 06 (seis);

B - 80% (oitenta por cento) para os créditos cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até o dia 30 de dezembro de 2.020, o número de parcelas seja superior a 06 (seis) e inferior a 12 (doze);

C - 70% (setenta por cento) para os créditos cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até o dia 30 de dezembro de 2.020, o número de parcelas seja superior a 12 (doze) e inferior a 24 (vinte e quatro);

§ 1º - Em relação ao débito ajustado, deve ser cobrado, juntamente com o pagamento à vista, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente à aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do Crédito Tributário Favorecido calculado com as reduções previstas para pagamento à vista, nos termos do Art. 6º.

Art. 8º - O Crédito Tributário Favorecido somente é liquidado com pagamento em moeda corrente.

Art. 9º - O Crédito Tributário Favorecido deverá ser pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira que tem valor diferenciado.

§1º - O valor da primeira parcela não pode ser inferior a 10% (dez por cento) do valor do Crédito Tributário Favorecido.

Art. 10 - O vencimento da primeira parcela ocorre até, dias 15 (quinze) após a data em que foi realizada a negociação.

Art. 11 - Tratando-se de débito em execução fiscal, o valor da primeira parcela não pode ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor do Crédito Tributário Favorecido.

Art. 12 - Sobre o Crédito Tributário Favorecido, objeto de parcelamento, caso o contribuinte fique inadimplente, incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC, a partir da data do inadimplimento.

§ 1º - O valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

§ 2º - A utilização do índice estimado de atualização monetária estabelecido nesta Lei é definitiva, não cabendo complementação ou restituição na ocorrência de eventuais diferenças.

Art. 13 - Após a assinatura do acordo de parcelamento e durante o prazo de sua vigência, se houver atraso de 90 (noventa) dias de quaisquer das parcelas, será encaminhado o valor total do montante devido para cobrança extrajudicial, via cartório de protestos, situação em que o sujeito passivo poderá ter seu parcelamento cancelado.

Art. 14 - Após o fim da vigência do acordo, se houver parcelas em atraso que não foram encaminhadas para protesto extrajudicial, o parcelamento será cancelado, situação em que o sujeito passivo perderá o direito dos benefícios autorizados neste Capítulo, relativamente ao saldo devedor remanescente, a partir da destinação.

§ 1º - Cancelado o parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõem o crédito.

Art. 15 - O prazo do REFFIS poderá ser prorrogado em até 6 (seis) meses, por meio de Decreto do Executivo.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Finanças será a executora e coordenadora para os efeitos desta Lei, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários a sua plena execução.

Art. 17 - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do Art. 6º e 7º desta Lei, fica autorizado a emitir o Documento de Arrecadação Municipal em nome dos contribuintes em débito.

Art. 18 - Aplicam-se, no que couber, ao parcelamento concedido nos termos desta Lei, as normas constantes do Código Tributário Municipal de Araporã e demais legislações pertinentes.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabinete da Prefeitura Municipal de Araporã, aos 19 dias do mês de Abril de 2021.

Renata Cristina Silva Borges
Prefeita Municipal



Estado de Minas Gerais Câmara Municipal de Araporã



Ofício nº: 002/2021
Setor: Assessoria Parlamentar/Presidência

Araporã-MG, 01 de Fevereiro de 2021

A Sua Excelência
Senhora Renata Cristina Silva Borges
Prefeita Municipal

Ref.: (NOTIFICAÇÃO QUE FAZ)

Senhora Prefeita:

A Câmara Municipal de Araporã informa vossa excelência que a Prestação de Contas do **EXERCÍCIO DE 2017** encontra-se publicada no placar da Câmara Municipal de Araporã e irá permanecer por 60 dias corridos.

Fica vossa senhoria notificado para apresentar Manifestação ou Defesa na referida Prestação de Contas no prazo acima descrito.

Respeitosamente,

LACIÊ ALVES FÁRIA
Presidente da Câmara Municipal de Araporã

RECEBEMOS
01/02/2021
17.02
Ans

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG
(34) 3284-9400



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº: 038/2021
Serviço: Gabinete da Prefeita
Assunto: Encaminha

Senhor Presidente,

Araporã/MG, 07 de Abril de 2021.

Com nossos cordiais cumprimentos, em resposta o ofício nº002/2021, onde notifica para apresentar manifestação ou defesa na referida prestação de conta.

Encaminhamos parecer da área técnica, através do ofício anexo nº 006/2021.

Diante do exposto, me coloco a disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários. Aproveita a oportunidade para reiterar nossos votos e elevada estima e consideração.

RENATA CRISTINA SILVA BORGES
Prefeita Municipal de Araporã

EXMO SENHOR
LACIÊ ALVES FÁRIA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ARAPORÃ

Rua José Baldo Ferreira, 58 - Araporã/MG - CEP: 38.435-000 - Fone: (34) 3284-9500 - www.araporã.mg.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:846

Araporã – MG 19 de Abril de 2021.

ARAPORÃ
PRA VÓS E NA A DEUS TRABALHA

GOVERNO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Ofício nº 006/2021

Araporã - MG, 06 de Abril de 2021.

Aprez em cumprimento-lo, venho através de este ofício encaminhar documentos referente a prestação de contas anuais do ano de 2017, cujo parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais foi pela aprovação do mesmo, com manifestação do Ministério Público de Contas pela também aprovação, todos os pareceres foram publicados e disponibilizados no Diário Oficial de Contas no dia 13/10/2020 e transitou em julgado no dia 16/11/2020.

No mais a Câmara municipal de Araporã, não apresentou qualquer manifestação de análise das contas do ano de 2017, sendo o entendimento deste setor pela aprovação da mesma, conforme pareceres do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e Ministério Público de Contas.

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
Bruno Magalhães Lima
Assessor Contábil

Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporã

ATA DA 1069 SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 8ª LEGISLATURA.

O Poder Legislativo do Município de Araporã, Estado de Minas Gerais, reuniu-se no dia doze de abril de dois mil e vinte e um (12/04/2021), às quatorze horas (14:00), na sede da Câmara Municipal de Araporã, sito a Rua Antônio Galé nº, 48 nesta cidade, sob a Presidência do vereador Laciêl Alves Faria, do Vice-Presidente vereador Wilson Roberto Ribeiro, do 1º Secretário vereador Reuler Cardoso Pereira, e os vereadores, Manoel Gonçalves da Silva, Paulo Henrique Teixeira de Souza, Waldívino José de Lima, em sessão ordinária com a finalidade de deliberar sobre assuntos de interesse da comunidade e de maneira especial apreciar as matérias constantes na ordem do dia anunciada na forma regimental. Estavam ausentes a reunião o vereador Heli Ferreira da Silva e a vereadora Wilsene Silva Lopes de Souza, por motivos justificados. Havendo quorum legal, o Presidente em nome de Deus e do Povo de Araporã declarou abertos os trabalhos da presente sessão. Em seguida, convidou o vereador Manoel Gonçalves da Silva para leitura do Evangelho de João, Capítulo 3, Versículos 1 ao 8. Logo após convidou o vereador André Luiz Silveira Lourenço para desfilar o Pavilhão Nacional.

EXPEDIENTE I: 1) LEITURA E DISCUSSÃO DAS ATAS ORDINÁRIA Nº 1068, a qual foi colocada em discussão, e não sendo retificada ou impugnada, foi considerada aprovada, depois de dispensada a leitura; 2) LEITURA DAS CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS; 3) LEITURA E APRESENTAÇÃO DA SEGUINTE PROPOSIÇÃO: 1) Projeto de Lei nº 010/2021-L, que "Estabelece Prioridade de Vacinação Contra a Covid-19, aos Professores e Funcionários da Educação Pública Municipal, Estadual e Privada, que Encontram-se em Contato Direto com Alunos". O Presidente encaminhou a proposição para as devidas comissões emitirem seus pareceres: Projeto de Lei nº 010/2021-L, às Comissões de Justiça e Saúde; 4) LEITURA, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA SEGUINTE PROPOSIÇÃO: 1) Requerimento nº 004/2021 de autoria do vereador André Luiz Silveira Lourenço, o qual foi colocado em discussão e posterior votação, sendo aprovado por unanimidade. **ORDEM DO DIA: EM PRIMEIRA VOTAÇÃO:** 1) Projeto de Lei nº 002/2021. Antes de o Presidente colocar o Projeto em votação, o vereador André Luiz Silveira Lourenço solicitou que o mesmo fosse votado em primeira e única votação. O Presidente ao consultar o plenário, obteve a concordância de todos os presentes. Em seguida colocou o Projeto em discussão e posterior votação, sendo aprovado por unanimidade, em primeira e única votação, com a dispensa dos interstícios. **EM ÚNICA VOTAÇÃO:** 1) Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2021, "Dispõe sobre Apropriação das Contas da Prefeitura Municipal de Araporã relativas ao Exercício de 2017", o qual foi colocado em

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG
(34) 3284-9400

Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporã

discussão, onde foi analisado o relatório final da Comissão Permanente de Fiscalização, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal, opinando pela **APROVAÇÃO** das contas do Poder Executivo Municipal de Araporã-MG, referente ao Exercício de 2017. Em seguida foi colocado em votação o Projeto de Decreto Legislativo, sendo **APROVADO** por 07 (sete) votos favoráveis, dos vereadores André Luiz Silveira Lourenço, Laciêl Alves Faria, Manoel Gonçalves da Silva, Paulo Henrique Teixeira de Souza, Reuler Cardoso Pereira, Waldívino José de Lima, Wilson Roberto Ribeiro. **EXPEDIENTE II: PALAVRA FRANCA:** Foi passada a palavra para todos os vereadores inscritos, os quais fizeram suas saudações e cumprimentos de praxe e explanando sobre assuntos da pauta e outros assuntos de interesse da comunidade. Nada mais havendo para tratar o Presidente convidou novamente o vereador André Luiz Silveira Lourenço para desfilar o Pavilhão Nacional e às quinze horas e vinte e dois minutos (15:22) em nome de Deus e do Povo de Araporã declarou encerrados os trabalhos da presente sessão da qual se lavrou esta Ata que foi lida, aprovada e assinada por mim, 1º Secretário vereador Reuler Cardoso Pereira e o Presidente da Mesa Diretora.

- LACIEL ALVES FARIA -
Presidente

- REULER CARDOSO PEREIRA -
1º Secretário

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG
(34) 3284-9400

Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporã

DECRETO LEGISLATIVO Nº 449/2021

Dispõe sobre a **APROVAÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de Araporã relativas ao exercício de 2017.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPORÃ** aprova e eu, na qualidade de seu Presidente, usando das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica do Município e Regimento Interno dessa Casa de Leis, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 449/2021

Art. 1º - Ficam **APROVADAS** as contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial da Prefeitura do Município de Araporã - MG, relativas ao exercício de 2017 de responsabilidade da Senhora Renata Cristina Silva Borges, constantes do Processo de Prestação de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais de nº 1046825, nos estritos termos do parecer exarado pelo órgão de fiscalização no referido feito e do relatório da Comissão Permanente de Fiscalização, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal que integram esse instrumento normativo.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araporã - MG, 12 de Abril de 2021.

- LACIEL ALVES FARIA
Presidente da Câmara Municipal de Araporã

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG
(34) 3284-9400



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:846

Araporã – MG 19 de Abril de 2021.



		das 06:00 às 15:00	
Festas e eventos em ambientes públicos ou privados	PROIBIDO	Não se aplica	Não se aplica
Centro de Equoterapia (inauguração e operação)	PERMITIDO	Sem restrição de horário	<ul style="list-style-type: none">• protocolo sanitário aprovado pela Vigilância Sanitária;• permitida a presença apenas de pessoas credenciadas;• acesso limitado a 30% da capacidade total.

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição e Publicação:

Secretaria de Comunicação

Rua José Inácio Ferreira nº 58 Centro

Telefone: (34) 3284-9507

Edição: Suelen Monnis Lima de Freitas

Cópias do Diário Oficial do Município podem ser conseguidas no portal da Prefeitura de Araporã:

www.arapora.mg.gov.br